Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

REGULAMENTO DO

JC 4870 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ: 13.764.696/0001-74

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

ÍNDICE

CAPÍTULO I CONSTITUIÇÃO 4

CAPÍTULO II PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIO 10

CAPÍTULO III PÚBLICO ALVO 10

CAPÍTULO IV OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO 10

CAPÍTULO V ADMINISTRADOR 12

CAPÍTULO VI GESTOR 15

CAPÍTULO VII REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR 18

CAPÍTULO VIII CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS 18

CAPÍTULO IX VEDAÇÕES 20

CAPÍTULO X DIREITOS CREDITÓRIOS 22

CAPÍTULO XI COBRANÇA E PROCEDIMENTOS PARA LEVANTAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS 22

CAPÍTULO XII FATORES DE RISCO 23

CAPÍTULO XIII CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS . 30

CAPÍTULO XIV PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO 31

CAPÍTULO XV QUOTAS DO FUNDO 31

CAPÍTULO XVI DISTRIBUIÇÃO, NEGOCIAÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS QUOTAS 32

CAPÍTULO XVII AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS, RESERVA DE DESPESAS E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA 33

CAPÍTULO XVIII METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO 34

CAPÍTULO XIX ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS 35

CAPÍTULO XX ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS 37

CAPÍTULO XXI ENCARGOS DO FUNDO 37

CAPÍTULO XXII CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS QUOTISTAS 39

CAPÍTULO XXIII DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 40

CAPÍTULO XXIV EVENTOS DE AVALIAÇÃO, PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO FUNDO, DAÇÃO EM PAGAMENTO E RESGATE COMPULSÓRIO 40

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

CAPÍTULO XXV PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS 42

CAPÍTULO XXVI DISPOSIÇÕES FINAIS 44

ANEXO I 45

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

CAPÍTULO I
CONSTITUIÇÃO

Artigo 1º. O **JC 4870 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** doravante denominado "Fundo", é um fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados, constituído sob a forma de natureza especial, em regime fechado, regido pelo presente Regulamento e disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CMN nº 2.907, a Resolução CVM nº 175 e de seu Anexo Normativo II e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis e regido pelo presente Regulamento (conforme abaixo definidas).

Parágrafo 1º O Fundo foi constituído com classe única de Cotas. Para fins da RCVM 175, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à classe única de Cotas.

Parágrafo 2º Qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao regulamento do Fundo na parte geral da RCVM 175 ou no Anexo Normativo II deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o Fundo e a sua classe única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da RCVM 175 e do artigo 20 do Anexo Normativo II.

Parágrafo 3º Não será permitida a constituição de novas classes ou subclasses que alterem o tratamento tributário aplicável ao Fundo ou as demais classes existentes.

Parágrafo 4º Para efeito do disposto no presente Regulamento os termos abaixo terão os seguintes significados:"Ações Judiciais" significam as Ações Principais e as Ações Rescisórias.

"Ações Principais" significa as seguintes ações: Execução nº 0017906-42.2008.4.01.3400 (Agicam – Agro Indústria Camaratuba S/A); Execução nº 0017890-88.2008.4.01.3400 (Agro Industrial Grande Vale Ltda); Execução nº 0022412-61.2008.4.01.3400 (Agro Industrial Marituba Ltda); Execução nº 0017888-21.2008.4.01.3400/Liquidação provisória nº 0005289-11.2012.4.01.3400 (Agro Industrial Tabu Ltda); Execução nº 0017908-12.2008.4.01.3400 (Agroserra – Cia. Agro Industrial Serra da Ibiapaba); Execução nº 0017882-14.2008.4.01.3400 (Agrovale – Cia. Agro Industrial Vale do Curu); Execuções nº 0000975-08.2001.4.01.3400 e 0006429-70.2018.4.01.3400 (Laginha Agro Industrial S/A); Execução nº 0017886-51.2008.4.01.3400 (Borborema Agro Industrial Ltda); Execução nº 0000699-74.2001.4.01.3400 (Usina Caeté S.A., Usina Cansanção de Siminbu S.A. e Usinas Reunidas Seresta S.A.); Execução nº 0022410-91.2008.4.01.3400 (Camaçari Agro Industrial Ltda); Execução nº 0022395-25.2008.4.01.3400 (Central Açucareira Santo Antônio S.A.); Execução nº 0016675-97.1996.4.01.3400 (Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda., Usina Central do Paraná S.A. Agricultura Indústia e Comércio e Industrial Malvina S.A.); Execução nº 0022397-92.2008.4.01.3400 (Cia. Açucareira Central Sumaúma); Execução nº 0022406-54.2008.4.01.3400 (Cia. Açucareira Norte de Alagoas); Execução nº 0017910-79.2008.4.01.3400 (Cia. Agro Industrial Santa Helena); Execução nº 0017892-58.2008.4.01.3400 (Cia. Agroindustrial Nossa Senhora do Carmo); Execução nº 0017900-35.2008.4.01.3400 (Destilaria Jacuípe S.A.); Execução nº 0017914-19.2008.4.01.3400 (Destilaria Miriri S.A.); Execução nº 0022400-49.2008.4.01.3400 (Pessoa de Mello Indústria e Comércio S.A.); Execução nº 0026103-20.2007.4.01.3400 (Usina Santana S.A., Cia. Açucareira João de Deus e Usina

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

Bititinga S.A.); Liquidação nº 0017899-50.2008.4.01.3400 (Sociedade Brasileira Refinadora de Açúcar Ltda.); Execução nº 0022408-24.2008.4.01.3400 (Una Agro Industrial Ltda.); Execução nº 0017904-72.2008.4.01.3400 (Usina Bom Jesus S.A.); Execução nº 0017912-49.2008.4.01.3400 (Cia. Açucareira Usina Capricho); Execução nº 0022404-84.2008.4.01.3400 (Usina Catende S.A.); Execução nº 0031661-46.2002.4.01.3400 (S.A. Leão Irmãos Açúcar e Álcool e S.A. Coruripe Açúcar e Álcool); Execução nº 0017897-80.2008.4.01.3400 (Usina Frei Caneca S.A.); Execução nº 0022402-17.2008.4.01.3400 (Usina Manoel Costa Filho S.A.); Execução nº 0017884-81.2008.4.01.3400 (Usina Massauassu S.A.); Execução nº 0000976-90.2001.4.01.3400 (Usina Santa Clotilde S.A., Usina Serra Grande S.A. e Usina São Simeão S.A. Açúcar e Álcool); Liquidação nº 0022399-62.2008.4.01.0000 (Usina Santa Maria S.A.); Execução nº 0017902-05.2008.4.01.3400 (Companhia Usina São João); Execução nº 0016116-38.1999.4.01.3400 (Cia. Industrial Vale do Camaragibe e Agro Industrial São Gonçalo); Execução nº 0017894-28.2008.4.01.3400 (Companhia Açucareira Vale do Ceará Mirim);, todas referidas em conjunto e todas versando sobre pagamento de indenização pela União Federal em razão da fixação de preços do açúcar e do álcool abaixo dos respectivos custos de produção, de que se espera resultar na expedição dos competentes Precatórios, na forma dos artigos 535, §3º, I e 910, §1º do Código de Processo Civil, em conjunto com o artigo 100 da Constituição Federal.

"Ações Rescisórias" significam as seguintes ações rescisórias: Processo nº 0004914-74.2002.4.01.0000 (Laginha Agro Industrial S/A) e Processo nº 1004692-93.2019.4.01.0000 (Usina Bom Jesus S/A).

"Acordo Operacional" significa o instrumento particular a ser celebrado entre o Administrador e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da carteira do Fundo

"ADCT" significa o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

"Administrador" tem o significado atribuído no Artigo 11.

"Agente de Cobrança" significa o Assessor Legal ou qualquer outro advogado ou sociedade de advogados que venha a ser contratado ou contratada pelo Fundo, representado pelo Gestor, para efetuar os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios mediante (i) levantamento dos valores depositados em juízo pela União Federal relativamente a cada Precatório relacionado a um Direito Creditório ou (ii) desempenho dos atos de cobrança elencados no Capítulo XI.

"Alocação de Investimento Mínima" tem o significado atribuído no Artigo 7º.

"Amortização" significa o pagamento aos Quotistas do Fundo de parcela do valor de suas Quotas.

"Artigos" significam os artigos dos Capítulos deste Regulamento.

"Assembleia Geral de Quotistas" significa a assembleia geral ordinária ou extraordinária de Quotistas, realizada de acordo com o Capítulo XIX.

"Assessor Legal" significa a(s) sociedade(s) de advogados que podem vir a ser selecionada(s) pelo

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

Gestor e contratada(s) pelo Fundo para (i) realizar o acompanhamento de cada Ação Judicial a que os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo estejam relacionados, sempre de acordo com as orientações do Gestor, e em observância às necessidades e aos objetivos do Fundo e (ii) para emitir e/ou atualizar o Parecer Legal.

"Ativos Financeiros de Liquidez" tem o significado atribuído no Artigo 8º.

"B3" significa a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão S.A.

"BACEN" significa o Banco Central do Brasil.

"Capítulo" significa cada um dos capítulos deste Regulamento.

"Classe" tem o significado atribuído no Parágrafo Único do Artigo 2º.

"Cedente" significa o titular originário dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, ou seja, o Dr. Roberto Ferreira Rosas, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 848, diretamente ou por meio de seu escritório, Rosas – Advogados Associados S.C., com sede em Brasília, no SRTS QD 701 Conj. D Bl. A., inscrito no CNPJ sob nº 86.690.534/0001-02.

"Conta do Fundo" significa a conta corrente de titularidade do Fundo, para a qual o Cedente e/ou o Agente de Cobrança transferirá(ão) qualquer pagamento ou crédito referente aos Direitos Creditórios que tenham sido adquiridos pelo Fundo.

"Contrato de Cessão" significa o Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, celebrado entre o Fundo e o Cedente, por meio do qual o Cedente cedeu os Direitos Creditórios ao Fundo, juntamente com seus acessórios e direitos de agir (inclusive o de cobrar), devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos competente.

"Contrato de Cobrança" significa cada Instrumento Particular de Prestação de Serviços Profissionais de Advocacia a ser celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor e um Agente de Cobrança (que poderá ser o próprio Assessor Legal), relativamente à cobrança e recuperação do Direito Creditório, inclusive mediante levantamento dos recursos dos Precatórios representativos dos Direitos Creditórios, se for o caso.

"Contrato de Custódia" significa o Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, a ser celebrado entre o Administrador, representando o Fundo, e o Custodiante.

"Contrato de Escrituração" significa o Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração de Quotas, a ser celebrado entre o Administrador, representando o Fundo e o banco escriturador.

"Contratos de Serviços Jurídicos" significa os contratos firmados por Rosas com as Usinas para a prestação de serviços jurídicos no âmbito das Ações Judiciais, por meio dos quais é assegurado o

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

recebimento de honorários de sucumbência, a serem fixados judicialmente, e de honorários convencionados, dos quais decorrem o(s) Direito(s) Creditório(s).

"Critérios de Elegibilidade" tem o significado atribuído no Artigo 31.

"Custodiante" tem o significado atribuído no Artigo 20.

"CVM" significa a Comissão de Valores Mobiliários.

"Data de Emissão" significa a data em que os recursos decorrentes da integralização das Quotas são colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo e que deverá ser, necessariamente, um Dia Útil (conforme definido abaixo), sendo emitidas, nessa mesma data, Quotas representativas do valor correspondente.

"Devedor(es)" significa o(s) autor(es) das Ações Judiciais, ou seja, as Usinas, sendo que, caso sejam expedidos Precatórios distintos (um para o crédito das Usinas e outro para o crédito referente aos honorários advocatícios - contratuais e/ou sucumbenciais - correspondentes aos Direitos Creditórios), a União Federal passará a ser incluída na definição de Devedores.

"Dia Útil" significa qualquer dia, que não um sábado, domingo, ou outro dia em que os bancos comerciais não estejam autorizados a funcionar ou estejam obrigados a permanecer fechados no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e/ou no município de São Paulo, estado de São Paulo.

"Direito(s) Creditório(s)" significa 70% (setenta por cento) dos (i) honorários advocatícios de êxito contratados com os autores das Ações Principais, que variam de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento) da condenação total imposta à União Federal; (ii) honorários de sucumbência fixados ou que venham a ser fixados no âmbito das Ações Judiciais, devidos ao Cedente; e (iii) honorários eventualmente arbitrados pelos respectivos juízos da execução. Os honorários mencionados nos itens acima foram acordados entre o Cedente e os autores das Ações Principais, nos termos dos Contratos de Serviços Jurídicos.

"EC nº 30/00" significa a emenda constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

"Encargos do Fundo" tem o significado atribuído no Artigo 59.

"Eventos de Avaliação" são as situações descritas no Artigo 62 deste Regulamento, que podem ocasionar a Liquidação Antecipada do Fundo, mediante deliberação da Assembleia Geral

"FGC" significa o Fundo Garantidor de Créditos.

"Fundo" tem o significado atribuído no Artigo 1º, observado que, para os fins do disposto no presente Regulamento, qualquer referência ao Fundo será compreendida como referência à classe única de Quotas,

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

conforme aplicável.

"Gestor" tem o significado atribuído no Artigo 14.

"IBGE" significa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

"Investidor Autorizado" tem o significado atribuído no Artigo 39.

"Investidor Profissional" tem o significado atribuído no Artigo 11 da Resolução CVM nº 30.

"Notificação às Usinas" tem o significado atribuído no parágrafo 3º do Artigo 26.

"Parecer Legal" significa cada parecer jurídico relativo a cada Ação Judicial que for emitido por um Assessor Legal, o qual versará sobre (i) o prognóstico de ganho, pelo Cedente, no âmbito de tal Ação Judicial, baseado em questões de direito material e processual; (ii) o valor estimado do respectivo Direito Creditório; e (iii) eventuais provisões a serem feitas relativamente ao respectivo Direito Creditório.

"Partes Relacionadas" significa com relação a qualquer Pessoa (i) as pessoas físicas e jurídicas controladoras de tal Pessoa; (ii) as sociedades direta ou indiretamente controladas por tal Pessoa; (iii) as sociedades coligadas de tal Pessoa; e/ou (iv) as sociedades sob controle comum com tal Pessoa.

"Patrimônio Líquido" tem o significado atribuído no Artigo 32.

"Pessoa" significa qualquer pessoa física, pessoa jurídica (inclusive de direito público), fundação, associação civil, fundo de investimento, entidade ou órgão governamental, suas autarquias ou subdivisões.

"Prazo de Duração" tem o significado atribuído no Artigo 2º.

"Prazo para Resgate Antecipado" tem o significado atribuído no Artigo 65.

"Precatórios" significa os Precatórios do Fundo e/ou os Precatórios das Usinas, conforme o caso.

"Precatórios do Fundo" significa o(s) precatório(s) a ser(em) expedido(s) em nome do Fundo.

"Precatórios das Usinas" significa o(s) precatório(s) a ser(em) expedido(s) em nome da(s) Usina(s).

"Prestadores de Serviços Essenciais" significa o Administrador e o Gestor, quando referidos em conjunto.

"Quotas" tem seu significado atribuído no Artigo 34.

"Quotista" significa cada titular das Quotas, que deverá ser sempre um Investidor Profissional.

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

"Regulamento" significa o presente regulamento do Fundo.

"Reserva de Contingências" tem o significado atribuído no Artigo 45.

"Resgate" tem o significado atribuído no Artigo 46.

"Resgate Compulsório" tem o significado atribuído no Artigo 67.

"Resolução CMN nº 2.907" significa a Resolução nº 2.907 do Conselho Monetário Nacional, de 29 de novembro de 2001.

"Resolução CVM nº 30" significa a Resolução CVM nº 30, datada de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

"Resolução CVM nº 160" significa a Resolução CVM nº 160, datada de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

"Resolução CVM nº 175" significa a Resolução CVM nº 175, datada de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

"Saldo do Patrimônio Líquido" tem o significado atribuído no Artigo 8º.

"Taxa de Administração" tem o significado atribuído no Artigo 8º.

"Termo de Adesão" significa um dos documentos a ser assinado pelos Quotistas de acordo com o Artigo 36.

"Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada" significa um dos documentos a ser assinado pelos Quotistas de acordo com o Artigo 38.

"União Federal" significa a União Federal, pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 41 do Código Civil Brasileiro, contra quem as Ações Principais foram propostas.

"Usinas" significam, em conjunto, as seguintes usinas: Cia. Agro Industrial Santa Helena; Borborema; Agroserra - Cia Agro Industrial Serra da Ibiapaba; Cia. Agro Industrial Vale do Curu (Agrovale); Cia Açucareira Vale do Ceará Mirim; Agicam; Usina São João; Destilaria Jacuípe; Destilaria Miriri; Usina Santa Maria; Agro Industrial Tabu; Una Agro Industrial; Cia. Agroindustrial Nossa Senhora do Carmo; Pessoa de Mello Indústria e Comércio; Usina Bom Jesus; Usina Catende; Usina Frei Caneca; Usina Manoel Costa; Usina Massauassu; Sociedade Brasileira Refinadora de Açúcar; Agro Industrial Grande Vale; Agro Industrial Marituba; Camaçari Agro Industrial; Central Açucareira Santo Antônio; Cia Açucareira Central Sumaúna; Cia Açucareira Norte de Alagoas; Cia Açucareira Capricho; Usina Santana; Cia Açucareira Usina João de Deus; Cia Agro-Industrial Omena Irmãos; Cia Industrial Vale do Camaragibe; Agro Industrial São Gonçalo; Cia. Açucareira Alagoana; União Industrial do Nordeste S.A.; Cia. Açucareira Usina Laginha; Destilaria Autônoma Porto Alegre Ltda.; Industrial Porto Rico S.A.;

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

Penedo Agro-Industrial S.A.; S.A. Leão Irmãos Açúcar e Álcool; S.A. Usina Coruripe Açúcar Álcool; Usina Caeté S.A.; Usina Cansanção de Sinimbu S.A.; Usinas Reunidas Seresta; Usina Santa Clotilde S.A.; Usina Serra Grande S.A.; Usina Simeão Açúcar e Álcool; Central Paulista Açúcar Álcool Ltda.; Usina Central do Paraná; Indústria Malvina S.A.; e Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A.(Agrovale - Usina Mandaracu).

Parágrafo 5º. As palavras e expressões listadas no parágrafo 4º incluem suas variações de gênero e número.

CAPÍTULO II
PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIO

Artigo 2º. Prazo de Duração. O Fundo terá prazo de duração de 30 (trinta) anos, contados de 05 de agosto de 2019 ("Prazo de Duração"), ficando ressalvado que, caso as Quotas não tenham sido, por qualquer motivo, integralmente resgatadas no final de tal Prazo de Duração, o mesmo poderá ser prorrogado, a critério dos Quotistas, mediante deliberação em Assembleia Geral de Quotistas, até o efetivo Resgate integral das Quotas. O Fundo poderá ser liquidado antes do decurso do Prazo de Duração por deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, inclusive em caso de ocorrência de qualquer dos eventos previstos no Artigo 62.

Parágrafo Único. O prazo de duração da classe única do Fundo ("Classe") deve ser compatível com o Prazo de Duração.

Artigo 3º. Exercício Fiscal. O Fundo terá exercício fiscal de 1 (um) ano, começando em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano, ficando ressalvado que apenas o primeiro exercício iniciar-se-á na data de sua constituição e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.

CAPÍTULO III
PÚBLICO ALVO

Artigo 4º. O Fundo será destinado exclusivamente a Investidores Profissionais que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo, que aceitem os riscos associados ao investimento no Fundo e que não precisem de liquidez no curto prazo, dada a limitada ou inexistente liquidez das Quotas e dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO IV
OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Artigo 5º. Objetivo. O objetivo do Fundo é proporcionar ao Quotista, observada a política de investimento definida neste Capítulo, a valorização de suas Quotas por meio do investimento, exclusivamente, (i) nos Direitos Creditórios juntamente com todos seus direitos, principais a acessórios, preferências, prerrogativas, garantias e ações assegurados aos seus titulares nos termos do Contrato de Cessão; e (ii) do investimento do saldo remanescente de sua carteira em Ativos Financeiros de Liquidez.

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

Parágrafo Único. O investimento do Quotista no Fundo não é garantido pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Assessor Legal, pelo Custodiante, pelo Agente de Cobrança, por qualquer mecanismo de seguro, ou pelo FGC.

Artigo 6º. Será vedado ao Gestor adquirir, em nome do Fundo, outros direitos creditórios, além dos especificados no presente Regulamento.

Artigo 7º. Política de Investimento. O Fundo adota como política de investimento alocar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) ("Alocação de Investimento Mínima") de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

Parágrafo 1º. A Alocação de Investimento Mínima deverá ser atingida até 180 (cento e oitenta) dias contadosda primeira Data de Emissão, podendo oAdministrador solicitar à CVM a prorrogação do prazo acimapor igual período em caso de indisponibilidade de Direitos Creditórios em montante suficiente para tanto.

Parágrafo 2º . Sem prejuízo do dever regulatório previsto neste Artigo. 7º, para fins da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, o Gestor deverá monitorar o enquadramento da carteira do Fundo à alocação mínima de 67% (sessenta e sete por cento) em Direitos Creditórios, enviando seus melhores esforços para manter a carteira do Fundo enquadrada conforme tal percentual.

Parágrafo 3º. Caso o Fundo venha, a qualquer tempo, a alocar recursos em Direitos Creditórios em porcentagem inferior à Alocação de Investimento Mínima e desde que observado o Patrimônio Líquido mínimo de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), a Administradora deverá proceder à amortização extraordinária das Quotas para fins de reenquadramento do referido índice.

Parágrafo 4º. O Fundo não tem limite para alocar seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios cedidos pelo Cedente.

Parágrafo 5°. A composição da carteira do Fundo representada por Direitos Creditórios não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos acima.

Parágrafo 6°. Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente pelo Gestor, com base no Patrimônio Líquido do Fundo doDia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo 7º. O Gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 90 da RCVM 175.

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

Parágrafo 8º. O Gestor deste Fundo adota Política de Voto. O Gestor deverá exercer o direito de voto em nome do Fundo caso entenda conveniente e/ou relevantes as matérias objeto de deliberação nas Assembleias dos ativos em que o Fundo tenha investido, observado o quanto disposto no Artigo 51.

Artigo 8º. Ativos Financeiros de Liquidez. A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios ("Saldo do Patrimônio Líquido") poderá ser aplicada, a critério do Gestor, nos seguintes ativos ("Ativos Financeiros de Liquidez"), exceto quotas do Fundo de Desenvolvimento Nacional - FDS:

i. até 100% (cem por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido em títulos de emissão do Tesouro Nacional;

ii. até 100% (cem por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido em títulos de emissão do BACEN;

iii. até 50% (cinquenta por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido em títulos de emissão da União Federal;

iv. até 50% (cinquenta por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido em certificados e recibos de depósito bancário emitidos por instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito; e

v. até 100% (cem por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido em quotas de fundos de investimento classificados pela CVM como "Renda Fixa" ou "Referenciado DI" nos termos do Anexo Normativo I à Resolução CVM nº 175, conforme alterada de tempos em tempos.

Parágrafo 1º. Os recursos não alocados em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de Liquidez deverão ser mantidos pelo Fundo em conta bancária de instituições financeiras de primeira linha, a critério do Gestor.

Parágrafo 2º. Ressalvada eventual Reserva de Contingências, o Saldo do Patrimônio Líquido não poderá exceder o montante de R$200.000,00 (duzentos mil reais), podendo referido valor ser recomposto, por recomendação do Gestor, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Quotas, na forma do Artigo 59, § 3º.

Artigo 9º. Segregação de Atividades. O Administrador e o Gestor mantêm mecanismos e sistemas de segregação de suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Assim, o Fundo poderá contratar operações com o Administrador,o Gestor, Partes Relacionadas do Administrador e Partes Relacionadas do Gestor ou com carteiras e fundos administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor e/ou suas respectivas Partes Relacionadas, as quais serão objeto de registros segregados das demais operações da carteira do Fundo,para sua fácil e pronta identificação.

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

Artigo 10. Registro dos Ativos. Conforme aplicável, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida autarquia ou pela CVM.

CAPÍTULO V
ADMINISTRADOR

Artigo 11. Administrador. As atividades de administração fiduciária do Fundo e controladoria dos ativos serão exercidas pela **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, CEP 05410-002, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021, doravante designado "Administrador".

Parágrafo Único. A Administradora, observadas as limitações legais e regulamentares, assim como as constantes deste Regulamento e no Acordo Operacional, bem como os poderes do Gestor, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora, previstos na RCVM 175 e neste Regulamento, a Administradora é a única responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e responde exclusivamente perante o Fundo, os Quotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo.

Artigo 12. Atribuições da Administradora. Observados os termos e as condições deste Regulamento, do Acordo Operacional, da parte geral da Resolução CVM nº 175, de seu Anexo Normativo II e dos demais atos normativos aplicáveis, a Administradora, sob sua responsabilidade, diretamente ou por meio de seus agentes, independentemente de qualquer procedimento adicional, deve:

i. praticar todos os atos de administração do Fundo, de modo a manter a sua boa ordem legal, operacional e administrativa, observados os termos e as condições deste Regulamento e as limitações legais e regulamentares em vigor;

ii. cumprir tempestivamente as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, no artigo 104 da parte geral da RCVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à RCVM 175;

iii. observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da RCVM 175;

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

iv. observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;

v. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCVM 175; e

vi. contratar os prestadores de serviços, no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável; e

vii. realizar a escrituração das Cotas.

Artigo 13. Renúncia, Substituição, Destituição e Descredenciamento. O Administrador por meio de correspondência endereçada ao Quotista, com aviso de recebimento, sempre com aviso prévio de 180 (cento e oitenta) dias corridos, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Quotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo 1º. Se o Administrador renunciar ou for destituído de acordo com este Regulamento e a Assembleia Geral decidir por liquidar antecipadamente o Fundo, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º. Se a Assembleia Geral decidir substituir o Administrador, os Quotistas decidirão sobre a substituição durante a referida Assembleia Geral, ou solicitarão a realização de outra Assembleia Geral, a ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da Assembleia Geral original, para decidir sobre a substituição.

Parágrafo 3º. Se o Administrador renunciar e a Assembleia Geral referida no caput acima (i) não nomear instituição administradora habilitada para substituí-la dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o contados a partir da renúncia, conforme o art. 108, inciso II, do anexo normativo II da Resolução CVM 175; ou (ii) não obtiver quórum suficiente para deliberar sobre a substituição do Administrador ou sobre a liquidação do Fundo, a Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia, devendo o Administrador permanecer no exercício de suas funções até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

Parágrafo 4º. Em qualquer caso de substituição do Administrador, conforme aplicável, esta deverá continuar cumprindo com suas obrigações previstas neste Regulamento até sua substituição. O Administrador deverá, ainda, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo definido pela Assembleia Geral, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados, todos os documentos legais em sua posse relativos aos Direitos Creditórios, e demais informações sobre o Fundo e sua respectiva administração ou gestão, conforme o caso, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo Administrador ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração ou gestão do Fundo.

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

Parágrafo 5º. O Administrador deverá cooperar durante o período de transição, para que a instituição substituta possa, ininterruptamente, cumprir os deveres e obrigações atribuídos ao Administrador, conforme aplicável, de acordo com este Regulamento e a regulamentação aplicável.

CAPÍTULO VI
GESTOR

Artigo 14. Gestor. A gestão da carteira de Direitos Creditórios do Fundo será exercida pela **JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 8º andar, sala 03, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ sob o nº 21.744.796/0001-67, devidamente autorizado pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório nº 14.183, de 14 de abril de 2015 ("Gestor"). Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Gestora, previstos na RCVM 175 e neste Regulamento, a Gestora é a única responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e responde exclusivamente perante o Fundo, os Quotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Gestora, a Administradora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo.

Artigo 15. Atribuições do Gestor. São atribuições e obrigações do Gestor, observados os os termos e as condições deste Regulamento, do Acordo Operacional, da RCVM 175, do Anexo Normativo II e dos demais atos normativos aplicáveis:

i. cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial no artigo 85 e 105 da parte geral da RCVM 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à RCVM 175;

ii. observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da RCVM 175;

iii. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações do Fundo;

iv. observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;

v. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCVM 175;

vi. contratar os prestadores de serviço no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, e informar o Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado, nos termos do Parágrafo Único abaixo;

vii. providenciar a elaboração do material de divulgação do Fundo para utilização pelos

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

distribuidores, às suas expensas;

viii. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações do Fundo;

ix. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

x. observar as disposições constantes deste Regulamento;

xi. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas;

xii. estruturar o Fundo;

xiii. executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo:

(a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos direitos creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e

(b) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento.

xiv. na hipótese de ocorrer substituição dos Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;

xv. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios; e

xvi. sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no Regulamento, monitorar:

(a) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, conforme aplicável; e

(b) a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

xvii. encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

trimestre civil a que se referir, relatório contendo as informações previstas na alínea "d", do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II, sem prejuízo de outras que sejam aplicáveis;

xviii. se certificar acerca da inexistência de impugnações;

xix. contratar um Assessor Legal, em nome do Fundo, para a emissão de Parecer Legal acerca da existência e status atualizado das Ações Judiciais;

xx. contratar um Assessor Legal, em nome do Fundo, para atualizar, bem como para revisar o Parecer Legal mencionado no item anterior anualmente ou sempre que solicitado pelo Gestor, inclusive em função de decisões judiciais, mudanças legislativas, expedição de Precatórios ou outros eventos relevantes, no âmbito das Ações Judiciais;

xxi. reavaliar anualmente ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito das Ações Judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, o prognóstico de ganho nas Ações Judiciais e orientar o Administrador e o Custodiante sobre a constituição e/ou alteração de provisões relativas aos Direitos Creditórios em questão;

xxii. acompanhar os trabalhos de coordenação e verificação a serem desenvolvidos pelo Assessor Legal no acompanhamento das Ações Judiciais e de quaisquer outras demandas judiciais conexas aos Precatórios e que possam impactar os Direitos Creditórios;

xxiii. enviar ao Custodiante, semestralmente, quando houver alterações relevantes ou sempre que solicitado pelo Custodiante ou pelo Administrador, relatório de acompanhamento das Ações Judiciais preparado pelo Assessor Legal,

xxiv. tomar todas as demais medidas necessárias à gestão da carteira de Ativos Financeiros de Liquidez e de Direitos Creditórios do Fundo, dispondo de poderes para, dentre outros, realizar, através de advogado constituído, se for o caso, acordos no âmbito das Ações Judiciais, negociar os Direitos Creditórios e negociar condições de pagamento dos mesmos;

xxv. contratar, em nome do Fundo, Agentes de Cobrança;

xxvi. proceder, individualmente ou juntamente com o Custodiante, e por intermédio do Agente de Cobrança, se for o caso, à cobrança, em nome do Fundo, dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento; e

xxvii. encaminhar ao Administrador toda documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Único. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo, dos seguintes serviços: (a) intermediação de

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

operações para carteira de ativos; (b) distribuição das Quotas; (c) consultoria especializada; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) agente de cobrança; e (h) outros serviços em benefício do Fundo, incluindo os Assessores Legais.

Artigo 16. Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Gestor deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma integral e individualizada, observados os parâmetros previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º. As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem, caso aplicável, devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pelo Administrador na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais do Fundo.

Parágrafo 2º. O Gestor pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, ou o Custodiante, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o Gestor será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Artigo 17. Renúncia, Substituição, Destituição e Descredenciamento.Sem prejuízo dos termos e condições estabelecidosno Acordo Operacional, o Gestor poderá renunciar às suas funções mediante envio de correspondência com aviso de recebimento endereçado ao Quotista e à Administradora, sempre com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias corridos, mediante a qual o Gestor deverá apresentar pelo menos 3 (três) propostas não vinculativas de prestadores deserviços qualificados para a substituição, devendo a Administradora imediatamente convocar Assembleia Geral para decidir sobre a substituição do Gestor ou, ainda, sobre a liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo 1º. Se o Gestor renunciar ou for destituído de acordo com este Regulamento e a Assembleia Geral deliberar por liquidar antecipadamente o Fundo, a Administradora deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia.

Parágrafo 2º. Se a Assembleia Geral deliberar pela substituição do Gestor, os Quotistas deverão decidir sobre a substituição durante tal Assembleia Geral ou deverão solicitar outra Assembleia Geral, a ser realizada em até 120 (cento e vinte) dias contados da data da Assembleia Geral original, para deliberar sobre referida substituição.

Parágrafo 3º. Se o Gestor renunciar e a Assembleia Geral referida no *caput* deste artigo (i) não nomear instituição gestora habilitada para substituí-lo dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o contados a partir da renúncia, conforme o art. 108, inciso II, do anexo normativo II da Resolução CVM 175; ou (ii) não obtiver quórum suficiente para deliberar sobre a substituição do Gestor ou sobre a liquidação do Fundo, a Administradora deverá iniciaros procedimentos referentes à liquidação do Fundo

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação.

Parágrafo 4º. Em qualquer caso de substituição do Gestor, este deverá continuar cumprindo com suas obrigações previstas neste Regulamento até sua substituição. O Gestor deverá, ainda, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo definido pela Assembleia Geral, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados, todos os documentos legais em sua posse relativos aos Direitos Creditórios e demais informações sobre o Fundo e sua gestão, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo Gestor ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na gestão do Fundo.

Parágrafo 5º. O Gestor deverá cooperar durante o período de transição, para que a instituição substituta possa, ininterruptamente, cumprir os deveres e obrigações atribuídos ao Gestor, de acordo com este Regulamento, o Acordo Operacaional e a regulamentação aplicável.

Parágrafo 6º. A destituição e/ou substituição do Gestor dependerá da aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do inciso "iii" do Artigo 49.

CAPÍTULO VII
REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DO GESTOR

Artigo 18. Pela administração do Fundo, a Administradora fará jus à taxa de administração ("Taxa de Administração") no montante de R$6.666,67 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) ao mês, corrigidos anualmente pela variação positiva acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ("IPCA").

Parágrafo 1º A Taxa de Administração será provisionada diariamente, por dia útil, e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

Parágrafo 2º O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração conforme estabelecida no Artigo 17 sejam pagas diretamente pelo Fundo aos outros prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o somatório daquelas taxas.

Artigo 19. Pela gestão da carteira do Fundo, a Gestora não fará jus a taxa de gestão.

Artigo 20. A remuneração devida ao Custodiante em virtude dos serviços prestados ao Fundo ("Taxa Máxima de Custódia") é equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano, com o mínimo mensal de R$2.000,00 (dois mil reais) valor mínimo este que já estará englobado na na Taxa de Administração.

Artigo 21. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

contratados será determinada pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, na forma dos respectivos documentos de oferta de Quotas.

Parágrafo 1º. O Fundo não cobrará taxas de ingresso e de saída, nem tampouco quaisquer taxas de performance.

Parágrafo 2º. Os Quotistas não possuirão direito de preferência na subscrição de novas Cotas.

CAPÍTULO VIII
CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 22. Custodiante. As atividades de custódia qualificada e escrituração de Quotas serão prestadas pelo próprio Administrador, devidamente autorizado pela CVM a exercer a atividade de prestação dos serviços de custódia e de escrituração de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 19.102, de 23 de setembro de 2021, e Ato Declaratório CVM nº 19.141, de 04 de outubro de 2021, respectivamente ("Custodiante"), a quem incumbirá conforme as atribuições ao ar. 38 e 39 do Anexo II da Resolução 175:

i. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados, conforme o caso, pelo Contrato de Cessão, e se for o caso, pelos respectivos Precatórios;

ii. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, evidenciados pelo Contrato de Cessão e documentos comprobatórios da operação e dos demais Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira do Fundo, observadas as instruções passadas pelo Gestor e os procedimentos definidos neste Regulamento e no respectivo Contrato de Cessão;

iii. receber na Conta do Fundo, diretamente ou por meio de seus Agentes de Cobrança, os valores relativos aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, sendo expressamente vedado o crédito destes valores em qualquer outra conta corrente;

iv. cobrar e receber, diretamente ou por meio de seus procuradores, quaisquer rendimentos ou valores relacionados aos Ativos Financeiros de Liquidez, sendo que todas as verbas recebidas deverão ser exclusivamente creditadas, após a sua conciliação e trânsito em contas intermediárias detitularidade do Fundo, na Conta do Fundo, sendo expressamente vedado o crédito destes valores em qualquer outra conta corrente; e

v. realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos direitos creditórios.

Parágrafo 1º. Os serviços de custódia qualificada e escrituração de Quotas do Fundo, serão prestados pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia e do Contrato de Escrituração, respectivamente.

Parágrafo 2º. O Custodiante, em sua respectiva esfera de competência, é responsável por quaisquer penalidades decorrentes da violação dos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável, a

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

que der causa, sem prejuízo de recurso contra os terceiros contratados pelo Fundo que tenham contribuído para a aplicação de tais penalidades.

Parágrafo 3º Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação ao Fundo, originador, cedente, gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO IX
VEDAÇÕES

Artigo 23. É vedado ao Administrador e ao Gestor:

i. receber depósito em conta corrente;

ii. contrair ou efetuar empréstimos, exceto na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Quotistas que deixem de integralizar as Quotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo ou para garantir a continuidade de suas operações;

iii. vender Quotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Quotas subscritas;

iv. garantir rendimento predeterminado aos Quotistas;

v. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Quotistas; e

vi. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo 1º. É vedado ao Gestor e, se houver, ao consultor especializado, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor especializado, sugestão de investimento.

Parágrafo 2º. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo 3º. É vedado a qualquer prestador de serviços receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade do Fundo ou não seja conta-vinculada.

Parágrafo 4º. É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, consultor especializado ou suas Partes Relacionadas.

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

Parágrafo 5º. O Administrador, o Gestor e o Custodiante, em suas respectivas esferas de competência, serão responsáveis por quaisquer penalidades decorrentes da violação dos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável a que derem causa, sem prejuízo de recurso contra os terceiros contratados pelo Fundo que tenham contribuído para a aplicação de tais penalidades.

CAPÍTULO X
DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 24. Os Direitos Creditórios compreendem 70% (setenta por cento) dos (i) honorários advocatícios de êxito contratados com os autores das Ações Principais, que variam de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento) da condenação total imposta à União Federal (conforme discriminado no Anexo I); (ii) honorários de sucumbência fixados ou que venham a ser fixados no âmbito das Ações Judiciais, devidos ao Cedente; e (iii) os honorários eventualmente arbitrados pelos respectivos juízos da execução. Os honorários mencionados nos itens acima foram acordados entre o Cedente e os autores das Ações Principais, nos termos dos Contratos de Serviços Jurídicos.

CAPÍTULO XI
COBRANÇA E PROCEDIMENTOS PARA LEVANTAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 25. Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios será realizada por um ou mais Agentes de Cobrança que poderão ser contratados em nome do Fundo, devendo tais Agentes de Cobrança agir com a máxima diligência e de acordo com os critérios previstos em cada Contrato de Cobrança.

Parágrafo Único. Todos os recursos obtidos por cada Agente de Cobrança com relação aos pagamentos dos Direitos Creditórios serão transferidos diretamente para a Conta do Fundo.

Artigo 26. O Gestor, agindo em nome do Fundo, inclusive por intermédio de Agentes de Cobrança, se for o caso, após o trânsito em julgado das decisões proferidas na fase de execução das Ações Principais, envidará seus melhores esforços para obter a expedição de precatórios distintos, um para o crédito das Usinas (Precatórios das Usinas) e outro para o crédito referente aos honorários advocatícios (contratuais e/ou sucumbenciais) correspondentes aos Direitos Creditórios (Precatórios do Fundo). O Fundo poderá informar ao respectivo juízo da execução ou ao Tribunal, conforme o caso, a cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo mesmo que não requeira a expedição de alvará ou guia de levantamento do valor dos Direitos Creditórios em nome do Fundo.

Parágrafo 1º. Caso não seja possível ou não seja de interesse do Fundo obter Precatórios do Fundo nos termos do Artigo 24 acima, será expedido precatório único em cada Ação Principal em nome das Usinas. Nesse caso, o Fundo, representado pelo Gestor, será o único e exclusivo legitimado a autorizar o Gestor e/ou os Agentes de Cobrança (i) a requerer judicialmente a expedição de guia ou alvará de levantamento a ser emitida em nome do Fundo, e (ii) efetivamente levantar os valores a serem depositados pela União Federal, a título de pagamento dos Direitos Creditórios, cujos recursos serão, desde logo, considerados de exclusiva titularidade do Fundo.

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

Parágrafo 2º. Fica estabelecido, ademais, que o Cedente não poderá receber diretamente da União Federal, das Usinas ou fazer o levantamento do valor eventualmente depositado em juízo relativo aos Direitos Creditórios.

Parágrafo 3º. A cessão dos Direitos Creditórios pelo Cedente ao Fundo foi notificada às Usinas pelo Cedente e comprovada ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão, notificação esta que (i) indicou que o Fundo é o cessionário dos Direitos Creditórios; (ii) indicou que o Cedente e o Fundo terão o direito de requerer a expedição dos Precatórios do Fundo; (iii) autoriz ou que o Fundo, ou Agentes de Cobrança por este nomeados, levantem os recursos relativos aos Direitos Creditórios que sejam porventura depositados pela União Federal em contas judiciais das Usinas; e (iv) informou a cada Usina que qualquer valor referente aos Direitos Creditórios porventura por elas recebidos ou levantados deverão ser repassados ao Fundo, sob pena de aplicação de penalidades ("Notificação às Usinas").

Parágrafo 4º. Caso as Usinas não repassem valores devidos ao Fundo nos termos do Parágrafo 3º, o Gestor, o Custodiante e/ou o Administrador exercerão todos os direitos que o Fundo detém, na qualidade de titular dos Direitos Creditórios, para cobrar seu pagamento, inclusive envio de notificações judiciais e extrajudiciais, envio de agentes de cobrança, propositura de ações de cobrança, ações de indenização e aplicação das penalidades estabelecidas nas Notificações às Usinas.

Parágrafo 5º. O Gestor deverá diligenciar para que todos os valores levantados, pagos ou recuperados nos termos deste Artigo 26 sejam creditados na Conta do Fundo para consequente pagamento de encargos, despesas, Resgate e amortização de Quotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 27. O Cedente, através do Contrato de Cessão, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 684 do Código Civil Brasileiro, constituiu o Fundo, na pessoa de seu Administrador e do Gestor, como seu representante legal, com os mais amplos e plenos poderes para o fim específico de exercer todos os direitos inerentes à defesa dos interesses discutidos nas Ações Judiciais, bem como quaisquer outros interesses relacionados aos Direitos Creditórios, podendo os poderes outorgados ser substabelecidos, no todo ou em parte, aos Agentes de Cobrança.

CAPÍTULO XII
FATORES DE RISCO

Artigo 28. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes que poderão gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que o Administrador mantenha um sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Quotistas, não podendo o Administrador, o Gestor, o Custodiante, cada Assessor Legal ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, por eventuais prejuízos incorridos pelos Quotistas quando da amortização de suas Quotas, dentre outros eventos.

Artigo 29. Fatores de Risco em Geral. O investidor, antes de adquirir Quotas do Fundo, deve ler e

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

analisar cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Os principais riscos relacionados ao investimento no Fundo, em geral, são os seguintes:

I. Fatores Macroeconômicos Relevantes. Variáveis exógenas como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado de crédito e financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros e eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelos Quotistas, do valor principal de suas aplicações. Não será devida pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Assessor Legal, pelos Agentes de Cobrança, ou por qualquer outra pessoa qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, caso a rentabilidade do Fundo seja impactada por tais eventos.

II. Risco de Liquidez e Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos Creditórios. O Fundo está exposto a certos riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de Liquidez que compõem sua carteira e aos mercados em que estes são negociados, incluindo o eventual risco da impossibilidade de o Administrador e/ou do Gestor efetuar a venda de referidos ativos, caso necessário. Como consequência desse risco, e considerando que, em princípio, o Fundo procederá à amortização das Quotas se os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez de sua carteira sejam devidamente quitados e pagos pelos Devedores e tendo em vista que o Administrador não será obrigado a vender Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez da carteira do Fundo, o Administrador não é capaz de determinar o valor ou tempo necessário para a integral amortização das Quotas, nem é possível se assegurar que o Fundo disporá de liquidez para o pagamento de qualquer amortização que seja solicitada.

III. Risco de Descontinuidade. O Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Quotistas poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo, situações nas quais o Resgate das Quotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos de Crédito, valores a receber e/ou Ativos Financeiros de Liquidez. Nesses casos, os Quotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos de Crédito, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos de Crédito e dos valores a receber. Dependendo do Ativo Financeiro que o Fundo adquirir, os Quotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pelo Fundo.

IV. Risco de Titularidade Indireta. A titularidade das Quotas não confere aos Quotistas o domínio direto sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo ou sobre fração ideal específica desses ativos, sendo exercidos os direitos dos Quotistas sobre todos os ativos integrantes da carteira do Fundo de modo não individualizado, por intermédio do Administrador.

V. Riscos Decorrentes da Precificação dos Ativos. A precificação dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

estabelecidas na regulamentação em vigor. Neste sentido, a utilização destes critérios, tais como os de marcação a mercado (*mark to market*), podem ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução no valor das suas Quotas.

VI. Riscos Sistêmicos. Esses riscos encontram-se vinculados às condições econômicas nacionais e internacionais, podendo ser afetadospelo mercado e pelasalterações nas taxas dejuros e câmbio, preços dos papéis e ativos em geral, incluindo os dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantesda carteira do Fundo. Não há garantia de que a mudança de tais condições não afetará o valor das posições e dos ativos detidos pelo Fundo.

VII. Inexistência de Coobrigação. A cessão dos Direitos Creditórios será realizada sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente ou de qualquer outra pessoa. Assim, o Cedente não assumirá qualquer responsabilidade pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos.

VIII. Intervenção ou Liquidação da Instituição Financeira na qual o Fundo tenha Conta do Fundo. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou da instituição financeira em que o Fundo mantenha Conta do Fundo, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Quotas.

IX. Possibilidade de perda total do capital investido. Os investimentos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de Liquidez podem resultar em perdas para o Fundo, incluindo a perda total do capital investido. Neste caso, poderão ser solicitados ao Quotista aportes adicionais de recursos.

X. Inexistência de rendimento pré-determinado. O valor das Quotas será apurado de acordo com os critérios definidos no Regulamento e está sujeito às perspectivas de liquidação dos títulos detidos em carteira, que incluem os Direitos Creditórios. Dada a imprevisibilidade dos valores correspondentes a estes ativos, não há garantias de rendimentos pré-determinados.

XI. Riscos associados aos Ativos Financeiros de Liquidez. Os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos, sem limitação, a oscilações de preços, riscos de crédito, de liquidez, de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Quotistas.

XII. Risco de Rebaixamento da Classificação de Risco das Quotas. Caso realizada a classificação de risco das Quotas, o rebaixamento da classificação de risco das Quotas poderá acarretar ou impactar negativamente o valor das Quotas do Fundo.

XIII. Classe em Regime Fechado e Mercado Secundário. O Fundo será constituído com classe única de Quotas, sob o regime fechado, sendo que as Quotas poderão ser resgatadas somente ao término do prazo de duração do Fundo ou em virtude de sua liquidação antecipada. Assim, caso o Quotista, por qualquer motivo, decida alienar suas Quotas antes de encerrado referido prazo, terá que fazê-lo no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de Quotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Quotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

que cause perda de patrimônio ao Quotista.

XIV. Riscos associados ao regime tributário aplicável ao Fundo. O Gestor envidará os seus melhores esforços para manter a composição da Carteira do Fundo nos termos da Lei n° 14.754, de 12 de dezembro de 2023, que prevê tratamento tributário específico para fundos de investimentos em direitos creditórios (FIDC) que (i) aloquem, no mínimo, 67% de seu patrimônio líquido em direitos creditórios, conforme definição da regulamentação do Conselho Monetário Nacional; e (ii) que sejam classificados como entidade de investimentos, de acordo com conceito previsto, também, por norma do Conselho Monetário Nacional, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos Quotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao Fundo e o eventual desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos Quotistas, de modo que (i) o Fundo poderá passar a ser sujeitar à tributação periódica semestral ("Come-Cotas"), às alíquotas de 15% ou 20%, se fundo de longo ou curto prazo respectivamente; e (ii) quando das efetivas distribuições do Fundo, o Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") será devido às alíquotas regressivas (22,5%-15%), a depender do prazo do investimento, e não mais à alíquota flat de 15%. Adicionalmente, alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo e o tratamento fiscal dos Quotistas

XV. Riscos associados às alterações de regras tributária. Alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo e o tratamento fiscal dos Quotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a (i) eventual extinção de tratamentos fiscais diferenciados, na forma da legislação vigente; (ii) possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes; (iii) criação de tributos; bem como (iv) mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos de medidas de alteração fiscal não podem ser quantificados antecipadamente, no entanto, poderão sujeitar o Fundo e/ou os Quotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo e aos Quotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas, inclusive no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Quotistas. Atualmente, por exemplo, há diferentes discussões no Congresso Nacional que objetivam implementar alterações nas regras tributárias aplicáveis a investimentos nos mercados financeiros e de capitais.

Artigo 30. Fatores de Risco Específicos relativos aos Direitos Creditórios. Os principais riscos associados aos Direitos Creditórios são:

I. Risco de Crédito. Consiste no risco de os Direitos Creditórios não serem pagos ou serem quitados apenas parcialmente em virtude do insucesso das medidas relativas à cobrança dos Direitos Creditórios e/ou de limitações na capacidade financeira da União Federal, ré das Ações Principais, e/ou das Usinas quanto ao pagamento dos mesmos.

II. Recebimento Direto pelos Agentes de Cobrança. Os recursos relativos aos Direitos Creditórios poderão não ser recebidos diretamente pelo Fundo. Nesses casos, os Agentes de Cobrança

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

efetuarão o depósito dos recursos diretamente na Conta do Fundo. No entanto, não há garantia de que, caso tal fato ocorra, os Agentes de Cobrança farão a indicação da Conta do Fundo para o recebimento dos Direitos Creditórios, comprometendo o desempenho da carteira do Fundo.

III. Falhas do Agente de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios pode depender da atuação diligente dos Agentes de Cobrança. Qualquer falha de procedimento dos Agentes de Cobrança poderá acarretar o não recebimento ou recebimento a menor dos recursos devidos pelos Devedores. Ainda que o Fundo tenha direito de regresso contra os Agentes de Cobrança, esse fato pode afetar negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Quotas.

IV. Risco das Ações Judiciais em razão da natureza dos Direitos Creditórios. Ainda que tenha sido feita uma análise adequada quanto à possibilidade e êxito das Usinas no âmbito das Ações Judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios, eventual julgamento desfavorável às Usinas pode gerar perdas significativas ao Fundo e aos Quotistas. Não há como garantir que as Ações Judiciais (ou parte delas) serão julgadas favoravelmente às Usinas.

V. Indefinição quanto ao efetivo valor dos Direitos Creditórios. O valor dos Direitos Creditórios enquanto não houver a expedição dos respectivos Precatórios poderá ser definido pelo Gestor com base em Pareceres Legais, o qual pode não representar ao longo do tempo o efetivo valor a ser realizado pelo Fundo em relação a tais Direitos Creditórios, principalmente se houver alguma decisão judicial que altere substancialmente os termos nos quais o Parecer Legal estava baseado. Neste caso, somente após o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito dos embargos à execução, se opostos pela União Federal, é que será conhecido, com segurança, o efetivo valor de realização dos Direitos Creditórios a estes associados.

VI. Indefinição quanto à data de recebimento dos Direitos Creditórios. Mesmo após a prolação de decisão judicial, com o seu trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios poderão levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte da União Federal e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo por parte da União Federal e da não localização de bens passíveis de fazer frente aos valores envolvidos nos Direitos Creditórios. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Quotistas, inclusive com perda total do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios não ocorra ou ocorra em valores inferiores aos valores estimados.

VII. Inadimplência da União Federal e não existência de coobrigação ou garantia do Cedente pela solvência dos Direitos Creditórios. A realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da União Federal e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros aplicáveis, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, bem como eventual mora, por parte da União Federal no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízo para o Fundo e,

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

consequentemente, para seus Quotistas.

VIII. Risco de não inclusão dos Direitos Creditórios no orçamento da União Federal. De acordo com o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a União Federal não tenha, por qualquer motivo, efetuado a devida inclusão, em seu orçamento, de verbas relativas, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso por parte da União Federal no pagamento dos autores das ações originais e consequentemente dos Direitos Creditórios, haja vista que certos entraves burocráticos deverão ser superados para que sejam efetivamente quitados os débitos, acarretando prejuízos para o Fundo e, consequentemente, para seus Quotistas.

IX. Possibilidade de alteração na forma de pagamento ou risco de pagamento antecipado. Da mesma forma como ocorreu quando da promulgação da (i) EC nº 30/00, que, ao inserir o artigo 78 na ADCT, permitiu aos entes públicos a prorrogação dos pagamentos relativos aos seus débitos judiciais pelo seu valor de face, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 (dez) anos, e (ii) da Emenda Constitucional nº 62/09, que disciplinou regime especial de pagamento de precatórios por Estados e Municípios, mediante a vinculação de percentuais fixos da receita corrente primária líquida para pagamento dos precatórios de acordo com a ordem de pagamento e regras ali estabelecidas, não há qualquer garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal, alterando novamente as condições de pagamento de precatórios, o que pode impactar o pagamento dos Direitos Creditórios no caso de expedição dePrecatórios do Fundo. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios poderá afetar o desempenho do Fundo e o valor das Quotas.

X. Risco relativo ao Resgate em Direitos Creditórios. Na hipótese de Liquidação do Fundo, se a Assembleia Geral de Quotistasdo Fundo deliberar o Resgate das Quotas mediante a entrega de Direitos Creditórios aos Quotistas, conforme autorizado pelo artigo 15, parágrafo 1º da Instrução CVM 356/01, ou a constituição de condomínio civil, nos termos dos artigos 1.314 e seguintes do Código Civil, os titulares das Quotas ou os condôminos, conforme o caso, poderão, dadaa natureza dos Direitos Creditórios, encontrar dificuldades para (a) vender os Direitos Creditórios recebidos; (b) cobrar os valores eventualmente devidos pelos Devedores em relação a eventuais Direitos Creditórios inadimplidos e/ou (c) obter a homologação das frações ideais dos Direitos Creditórios a serem detidas separadamente por cada um dos Quotistas, na qualidade de condôminos, bem como sua habilitação nos autos das Ações Judiciais e demais demandas referentes aos Direitos Creditórios, se for o caso. Adicionalmente, investimentos no mercado financeiro e de capitais brasileiro por investidores não residentes, incluindo pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos de investimento e outras instituições envolvidas em investimentos coletivos, devem ser efetuados de acordo com as disposições vigentes aplicáveis. De acordo com a referida disposição, investidores não residentes estão autorizados a investir nos mesmos ativos autorizados aos investidores residentes, desde que os ativos e títulos a serem adquiridos sejam: (i) registrados, custodiados ou mantidos em conta depósito de uma instituição financeira ou outra entidade autorizada pelo BACEN ou pela CVM, a oferecer tais serviços; ou (ii) registrada em sistema de registro, custódia e liquidação reconhecido pelo BACEN ou autorizado pela

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

CVM. Caso as Quotas sejam resgatadas ou amortizadas por meio de dação em pagamento, os investidores não residentes poderão estar subordinados a tais disposições.

XI. Invalidade ou Anulabilidade da cessão, fraude e existência de encargos sobre os Direitos Creditórios. O mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade pelo Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, consequentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio, trazendo obstáculos à emissão dos Precatórios do Fundo e/ou ao recebimento de Direitos Creditórios pelo Fundo. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente. Ademais, caso, no futuro, o Cedente seja declarado insolvente, a cessão dos Direitos Creditórios poderá ser objeto de contestação pelos respectivos credores. Tal contestação irá prevalecer caso o credor prove que o Cedente tinha a intenção de fraudar credores quando celebrou a referidacessão, causando danos e prejuízos aos primeiros. Apesar da realização de auditoria legal pelo Fundo anteriormente à aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível assegurar que o Cedente não será declarado insolvente no futuro e que nenhum de seus credores contestará a validade da referida cessão sob a alegação de fraude aos credores, fraude à execução ou fraude contra o sistema tributário nacional.

XII. Ações Rescisórias. Conforme ressaltado acima, a União Federal ajuizou Ações Rescisórias visando declarar nula e inválida a sentença proferida nas Ações Principais, que originaram os Direitos Creditórios. As Ações Rescisórias encontram-se pendentes de julgamento final perante o TRF – 1ª região. Caso as Ações Rescisórias sejam definitivamente julgadas procedentes, o TRF – 1ª região poderá reformar as decisões que originaram os Direitos Creditórios, proferindo novas decisões acerca do mérito da disputa, o que poderá resultar em não reconhecimento da existência de qualquer Direito Creditório ou redução do seu montante, impactando a rentabilidade do Fundo e das Quotas.

XIII. Retenção de Imposto de Renda na fonte quando do levantamento dos recursos do(s) Precatório(s). Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos de precatórios em cumprimento de decisão da Justiça Federal será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, pode ocorrer situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando os cessionários de precatórios a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução como no caso do Fundo relativamente aos Precatórios do Fundo. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituiçõesfinanceiras, fundos de investimento), não sujeitasà retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAF, e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ do cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo juízo original em que tramita o processo originador do precatório, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o Fundo enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, o Administrador, atuando por conta e ordem do Fundo, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias relativas aos Precatórios do Fundo sem a retenção do imposto de renda acima referido.

XIV. Riscos associados à aplicação em Direitos Creditórios oriundos de Precatórios. O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios que podem vir a ser representados por/oriundos de Precatórios. No entanto, pela sua própria natureza, Precatórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Precatórios. Assim, na hipótese de Liquidação Antecipada do Fundo poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Quotistas, que poderão ser pagos com os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, conforme procedimentos descritos neste Regulamento.

XV. Riscos associados aos Contratos de Serviços Jurídicos não localizados. O Fundo adquiriu Direitos Creditórios decorrentes de Contratos de Serviços Jurídicos firmados com as Usinas. Alguns dos Contratos de Serviços Jurídicos não foram localizados pelo Cedente. Nessas hipóteses, para o recebimento dos honorários contratuais poderá ser necessária a utilização de procedimentos extrajudiciais e/ou judiciais, tais como notificações, ação de Exibição de Documentos e/ou, conforme o caso, ação pleiteando o Arbitramento Judicial de Honorários Advocatícios com fundamento no artigo 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) contra a(s) respectiva(s) Usina(s) para reconhecimento e repasse da quantia devida ao Cedente (em razão da prestação de serviço na respectiva Ação Judicial. Tais procedimentos podem acarretar atrasos no recebimento ou o não recebimento pelo Fundo de tais honorários contratuais.

CAPÍTULO XIII
CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 30. Critérios de Elegibilidade. Toda e qualquer aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deve ser enquadrada no conceito de Direitos Creditórios vinculados às Ações Judiciais, bem como amparada pelos seguintes documentos ("Critério de Elegibilidade") que serão verificados e validados

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

pelo Gestor:

i. Ata da Assembleia Geral de Quotistas do Fundo devidamente assinada e registrada na CVM, autorizando a aquisição do respectivo Direito de Crédito;

ii. Contrato de Cessão devidamente celebrado entre o Fundo e o Cedente com a interveniência-anuência do Gestor; e

iii. Contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre o Fundo, o Gestor e o escritório de advocacia responsável pelos esforços de cobrança e acompanhamento dos Direitos Creditórios, somente se aplicável.

Parágrafo Único. Somente após o recebimento dos documentos listados nos incisos "i", "ii" e "iii" do caput deste artigo, bem como de recomendação de aquisição firmada pelo Gestor, atestando que conferiu tal documentação e que recebeu opinião legal, encaminhando uma cópia ao Custodiante, é que o Custodiante realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios.

Artigo 31. Cessão dos Direitos Creditórios. A cessão dos Direitos Creditórios será realizada de acordo com o disposto no Contrato de Cessão.

CAPÍTULO XIV PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO, PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E RESPONSABILIDADE DOS QUOTISTAS

Artigo 32. Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido do Fundo corresponderá ao somatório, em moeda corrente nacional, do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo ("Patrimônio Líquido").

Parágrafo 1º. Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido, devem ser observadas pelo Custodiante as normas e os procedimentos contábeis previstos na legislação em vigor, bem como as regras do Capítulo XVIII.

Parágrafo 2º. Os Direitos Creditórios adquiridos integrantes da carteira do Fundo serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago ao respectivo Cedente e depois valorizados conforme metodologia prevista no Capítulo XVIII deste Regulamento, observadas ainda as normas regulamentares expedidas que versem sobre a avaliação de direitos creditórios.

Parágrafo 3º. A responsabilidade dos Quotistas não estará limitada ao valor das suas Quotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, os Cotistas poderão ser chamados para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, observados os termos e condições previstos na regulamentação vigente e neste Regulamento, em especial no Parágrafo 5º abaixo.

Parágrafo 4º. Não há eventos específicos nos quais a Administradora verificará se o Patrimônio Líquido da classe única está negativo, de modo que a Administradora deverá acompanhar o Patrimônio

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

Líquido, observados os seus deveres financeiros e contábeis, em especial aqueles previstos na Instrução CVM 489, e diligenciar para tomar todas as medidas previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento quando identificar que o Patrimônio Líquido da classe única está negative.

Parágrafo 5º. Na hipótese de o Fundo vir a apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Quotistas terão a obrigação de aportar recursos no Fundo para custear a defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo e tal aporte ocorrerá através da emissão de novas Cotas proporcionalmente às Cotas em circulação, ou frações destas, observados ainda os procedimentos exigidos pela RCVM 175.

Parágrafo 6º. As novas Quotas emitidas pelo Fundo terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações das Cotas de cada subclasse e série dispostas neste Regulamento.

Parágrafo 7º. Caberá à Administradora, em conjunto com a Gestora, organizar o plano de distribuição das novas Quotas e decidir, quando da sua emissão, se tais cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 8º. As novas Quotas ofertadas pelo Fundo deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

CAPÍTULO XV
QUOTAS DO FUNDO

Artigo 334 Quotas. As Quotas serão todas de uma única classe, correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, e não poderão ser resgatadas a não ser ao término do Prazo de Duração, nos termos deste Regulamento ("Quotas").

Parágrafo 1º. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Quotas.

Parágrafo 2º. Emissão de Quotas. O Fundo somente poderá emitir novas Quotas para o fim de satisfazer as despesas previstas no Regulamento e para repor o Saldo do Patrimônio Líquido, conforme previsto no § 2º do Artigo 8º. Cada emissão de Quotas observará as normas contidas neste Regulamento e na legislação vigente.

Artigo 33. Despesas Rateadas. Todas as Quotas concorrerão, proporcionalmente, em igualdade de condições no rateio das despesas e das respectivas provisões, observadas eventuais exceções a esta regra expressamente estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 35. Contratação de Classificação de Risco. Para fins deste Regulamento, a partir da entrada em vigor da Resolução CVM 175, as Quotas não serão avaliadas por agência classificadora de risco, especializada, exceto se assim exigido pela regulamentação aplicável ou pelo mercado organizado em que houver a negociação das Quotas, se for o caso.

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

Artigo 36. As Quotas poderão ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

Artigo 37. Forma. As Quotas terão a forma escritural e serão mantidas em conta de depósito no nome dos Quotistas.

Parágrafo 1º. Será admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Quotas emitidas. Não haverá, portanto, requisito de diversificação dos detentores das Quotas.

Parágrafo 2º. O extrato da conta de depósito emitido pelo Administrador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação do Administrador, perante os Quotistas, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Quotas pertencentes aos Quotistas.

Artigo 38. Termo de Adesão. Na data de seu primeiro investimento no Fundo, cada Quotista deverá assinar o (A) Termo de Adesão ao presente Regulamento, comprovando que (i) recebeu um exemplar do Regulamento; (ii) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento; (iii) tomou ciênciada possibilidade de perda decorrente das características dos Direitos Creditórios; (iv) que tomou ciência de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas; (v) tem ciência de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços; (vi) tomou ciência de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e, tendo em vista que a responsabilidade do Quotista não está limitada ao valor por ele subscrito, é possível que o Quotista tenha que aportar recursos adicionais para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e (vii) tomou ciência da Taxa de Administração e (B) Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada, atestando que está ciente de que o Fundo não limita a responsabilidade do Quotista ao valor de suas cotas e, portanto, poderá ser chamado a cobrir um eventual Patrimônio Líquido negativo do Fundo, nos termos deste Regulamento;.

CAPÍTULO XVI
DISTRIBUIÇÃO, NEGOCIAÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 39. Investidor Autorizado. As Quotas serão subscritas e integralizadas exclusivamente pelo **Malmo Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados**, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados constituído na forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ sob n.º 32.274.432/0001-87 (“Investidor Autorizado”).

Artigo 40. Características do Quotista. Quando de seu ingresso no Fundo, o Quotista deverá assinar o boletim de subscrição, o Termo de Adesão ao Regulamento e o Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada. Caberá ao Quotista informar ao Administrador os seus dados cadastrais completos, incluindo e-mail, assim como eventuais alterações posteriores.

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

Artigo 41. Negociação. As Quotas do Fundo serão registradas para negociação no mercado secundário.

Parágrafo Único. As Quotas poderão ser negociadas no mercado secundário, desde que sejam observados os termos e requisitos previstos na legislação aplicável, ocasião em que o eventual agente intermediário da respectiva negociação será responsável por comprovar a qualidade e o cumprimento dos requisitos para caracterização como Investidores Profissionais.

Artigo 42. Distribuição. Será admitida a distribuição parcial das Quotas emitidas, sendo que a oferta em nada será afetada caso estas não sejam subscritas e integralizadas na sua totalidade. A manutenção desta oferta não está condicionada à quantidade mínima de Quotas subscritas e integralizadas. O saldo de Quotas não colocado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da Data da Emissão das Quotas, poderá ser cancelado pelo Administrador, antes do encerramento do referido prazo, e o Fundo terá sua carteira reduzida ao total de Quotas subscritas.

Artigo 43. Integralização. A integralização das Quotas será efetuada por meio de transferência eletrônica disponível - TED.

Parágrafo 1º. Na hipótese de liquidação do Fundo, o pagamento das Quotas só poderá ser efetuado após o desconto das despesas, encargos e provisões do Fundo, incluída a Taxa de Administração prevista neste Regulamento.

Parágrafo 2º. As aplicações dos investidores no Fundo serão convertidas em Quotas utilizando-se o valor da Quota de abertura do dia da efetiva disponibilidade dos recursos na Conta do Fundo,deduzindo-se do montante entregue pelos Quotistas as taxas e despesas convencionadas neste Regulamento.

CAPÍTULO XVII
AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS, RESERVA DE DESPESAS E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Artigo 44. Amortização das Quotas do Fundo. O Quotista do Fundo terá direito a receber parcela do valor de suas Quotas, sem redução do seu número, a título de amortização das Quotas, conforme abaixo descrito.

Artigo 45. Forma de Amortização. As Quotas serão amortizadas preferencialmente de acordo com o regime de caixa do Fundo, à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos Creditórios sejam efetivamente recebidos pelo Fundo, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, e sujeito à recomendação da Gestora em relação à Reserva de Contingência (definida abaixo). Sempre que o Fundo dispuser de recursos para a amortização de Quotas, o Gestor deverá (i) determinar o montante de tais valores que devem ser reservados pelo Fundo para lidar com potenciais necessidades futuras, com relação a disputas legais de qualquer forma relacionadas aos Direitos Creditórios ou sua existência, validade ou exigibilidade, incluindo despesas e encargos ("Reserva de Contingência") e (ii) informar ao Administrador, para que esse comunique ao Quotista, com no mínimo 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência de cada data de amortização acima mencionada, a existência de recursos disponíveis para

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

a amortização de Quotas, líquido dos valores a serem destinados à Reserva de Contingência, de que trata este Artigo 45**.**

Parágrafo 1º. O Gestor deverá enviar ao Quotista um relatório descrevendo a justificativa da alocação de recursos para a Reserva de Contingência no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data de alocação de recursos para a Reserva de Contingência. O Gestor pode liberar recursos na Reserva de Contingência e utilizar esses recursos para o pagamento de amortizações ou Despesas e Encargos do Fundo.

Parágrafo 2º. A amortização será efetuada por meio de depósito nas contas cadastradas no Administrador mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Quota no Dia Útil do respectivo pagamento.

Parágrafo 3º. Quando a data estipulada para pagamento de amortização de Quotas cair em dia que seja feriado na sede do Administrador tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Quota previsto no parágrafo 2º acima.

Artigo 46. Resgate das Quotas do Fundo. O Fundo, por emitir Quotas em classe única de regime fechado, somente poderá amortizar totalmente as suas Quotas ao término do Prazo de Duração, ou em virtude sua liquidação antecipada, nos termos previstos neste Regulamento ("Resgate"). Nesse sentido, as Quotas do Fundo somente poderão ser ser objeto de Resgate nas hipóteses de Liquidação ou Liquidação Antecipada Automática ou nas demais hipóteses eventualmente estabelecidas neste Regulamento, observadas as regras para amortização aqui definidas, sendo que os pagamentos relativos ao Resgate das Quotas serão efetuados sempre com a utilização do valor da Quota do Dia Útil de seu respectivo pagamento.

Parágrafo 1º. Quando a data estipulada para pagamento de Resgate de Quotas cair em dia que seja feriado na sede do Administrador tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Quota previsto no Artigo 46 acima.

Parágrafo 2º. Observado o disposto neste Regulamento, caso no último Dia Útil anterior à data de Resgate de Quotas, o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do Resgate da totalidade das Quotas, as Quotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento de Ativos Financeiros de Liquidez e/ou Direitos Creditórios, conforme aprovado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO XVIII
METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 47. Avaliação dos Direitos Creditórios. Até a data de sua liquidação, os Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo serão reavaliados, no mínimo anualmente, a valor justo,nos termos do Normativo Interno de Marcação a Mercado do Administrador, disponível no endereço eletrônico: http://www.mafdtvm.com.br/documentos-regulatorios/.

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

Parágrafo Único. O Administrador, mediante comunicação da Gestora neste sentido, ou sempre que julgar necessário no exercício do seu dever fiduciário, poderá realizar reavaliações dos Direitos Creditórios em periodicidade inferior àquela estabelecida no caput se (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento da(s) Ação(ões) Judicial(is), (ii) houver atraso no cronograma estimado pelos Patronos das Ações Judiciais para conclusão da(s) Ação(ões) Judicial(is), e/ou (iii) houver atraso no cronograma indicado pelos Devedores para pagamento dos Direitos Creditórios.

Artigo 48. Avaliação dos Ativos Financeiros de Liquidez. Os Ativos Financeiros de Liquidez serão precificados de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado).

Parágrafo Único. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição, acrescida dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita no resultado do período.

Artigo 49. O Fundo deverá divulgar, em notas explicativas às demonstrações financeiras anuais do Fundo, de informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo e os valores de custo e, caso aplicável, de mercado dos ativos, segregados por tipo de ativo, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

Artigo 50. O Administrador poderá realizar, mediante solicitação do Gestor, a qualquer tempo, amortização extraordinária das Quotas em circulação ("Amortização Extraordinária"), exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio do Fundo à alocação mínima em Direitos Creditórios estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo Único. Na hipótese de realização de Amortização Extraordinária das Quotas nos termos do **Artigo 51.** o Quotista deverá ser informado previamente ao recebimento sobre o valor total e sua quota parte na Amortização Extraordinária.

CAPÍTULO XIX
ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

Artigo 52. Competência. É da competência da Assembleia Geral de Quotistas do Fundo:

(i) deliberar sobre a alteração do presente Regulamento, caso referida alteração possa (i.a) afetar de maneira adversa osdireitos econômicos ou de governança do Fundo; e/ou (i.b) impor Despesas

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

e Encargos (conforme definido abaixo) adicionais ao Fundo;

(ii) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;

(iii) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador, do Custodiante e/ou do Gestor;

(iv) deliberar sobre a aprovação do aporte adicional de recursos no Fundo, mediante a emissão de novas Quotas, conforme previsto no Artigo 34, § 2º deste Regulamento e ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 59, §§ 2º e 3º deste Regulamento;

(v) deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do fundo ou da classe de cotas;

(vi) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração;

(vii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração praticada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

(viii) deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo;

(ix) deliberar sobre a venda, atribuição ou qualquer tipo de disposição de parte ou da totalidade dos Direitos Creditórios detidos pelo Fundo, exceto por atribuições de uma venda, cessão ou alienação de Direitos Creditórios no âmbito e com a finalidade exclusiva do pagamento de suas Despesas e Encargos relativos a honorários advocatícios dentro dos limites estabelecidos no artigo 59, § 2º abaixo, se feito sob o valor contábil;

(x) deliberar sobre a aprovação dos procedimentos sugeridos pelo Gestor a serem adotados no Resgate das Quotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez; e

(xi) deliberar sobre a alteração deste Regulamento, além das hipóteses de alteração deste Regulamento mencionadas nos demais subitens deste Artigo 49, inclusive para alterar osquóruns dedeliberação da Assembleia Geral de Quotistas do Fundo previstos neste Capítulo XIX.

Artigo 52. Quórum. As deliberações da Assembleia Geral de Quotistas do Fundo dependerão da aprovação de Quotistas detentores da maioria das Quotas, ficando desde já estabelecido que, nas deliberações sobre as matérias indicadas no Artigo 51, itens (i), (iii), (iv), (v), (viii), (ix) e (x), a Gestora dependerá de prévia orientação dos quotistas do Investidor Autorizado, devendo votar em estrita conformidade com a recomendação de voto que lhe for dada.

Parágrafo 1º. Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral de Quotistas serão divulgadas ao Quotista no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis de sua realização.

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

Parágrafo 2º. Nos termos do artigo 114 da RCVM 175, o Fundo permite voto do Administrador, do Gestor e suas partes relacionadas, desde que não tenham interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação.

Artigo 53. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, nas seguintes hipóteses: (a) necessidade de atendimento a normas legais e regulamentares da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Quotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; (b) necessidade de atualização dos dados cadastrais do Administrador ou do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo; ou (c) redução de taxa devida a prestador de serviços. As alterações referidas nos itens (a) e (b) deste Artigo deverão ser comunicadas aos Quotistas no prazo maximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo de alteração deste Regulamento perante a CVM. A alteração referida no item (c) deste Artigo deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Artigo 54. Convocação. A convocação de Assembleia Geral de Quotistas será feita pelo Administrador, por meio de mensagem eletrônica, com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo. A convocação indicará dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas e os assuntos a serem tratados, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica, na forma do artigo 75 da RCVM 175 e seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro. Não se realizando a Assembleia Geral de Quotistas na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação para a Assembleia Geral, com antecedência de 5 (cinco) dias corridos, mediante o envio ao Quotista de mensagem eletrônica. Para efeito do disposto neste parágrafo, a segunda convocação da Assembleia Geral de Quotistas poderá ser providenciada com a primeira convocação.

Parágrafo Segundo. Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada formalmente regular a Assembleia Geral de Quotistas a que comparecerem todos os Quotistas.

Artigo 55. Além da reunião anual de prestação de contas, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Quotista ou grupo de Quotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Quotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Quotistas..

Artigo 56. As Assembleias Gerais de Quotistas serão instaladas com a presença de pelo menos um Quotista.

Artigo 57. Somente poderão votar na Assembleia os Quotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos, hipótese em que o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

CAPÍTULO XX

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS

Artigo 58. Assessor Legal. O Fundo, representado pelo Gestor, contratará Assessores Legais, escolhidos pelo Gestor, independentes e capacitados a realizar plenamente o acompanhamento das Ações Judiciais relativas aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, sempre de acordo com as orientações do Gestor, e em observância às necessidades e aos objetivos do Fundo.

Parágrafo Único. O Gestor poderá, em casos de conflito de interesses, contratar diferentes Assessores Legais para a elaboração e revisão do Parecer Legal e para a condução das atividades acima.

CAPÍTULO XXI
ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 59. Encargos. Além dos encargos previstos no art. 117 da parte geral da Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pelo Administrador ("Encargos do Fundo"):

i. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do Fundo;

ii. despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas neste Regulamento ou na legislação em vigor;

iii. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;

iv. honorários e despesas do auditor independente;

v. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

vi. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

vii. custos de cobrança, honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo (inclusive acompanhamento das Ações Judiciais e exercícios de direitos do Fundo relativamente aos Direitos Creditórios), em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

viii. despesas para a realização e contratação de assessoria legal, auditorias legais e fiscais, de estudos de viabilidade, contratação de laudos e pareceres técnicos e de auditores independentes referentes aos Direitos Creditórios que venham ou não a ser adquiridos pelo Fundo;

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

ix. despesas com a realização de Assembleia Geral de Quotistas;

x. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

xi. despesas inerentes à distribuição primária de cotas e admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

xii. taxas de administração;

xiii. taxa máxima de distribuição;

xiv. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

xv. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas nesta Resolução; e

xvi. despesas com a contratação de agência classificadora de risco de crédito;

xvii. taxa máxima de custódia;

xviii. consultoria especializada;

xix. despesas com a contratação dos Agentes de Cobrança, se houver.

Parágrafo 1º. Quaisquer despesas não previstas no *caput* deste artigo como Encargos do Fundo correrão por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

Parágrafo 2º. O Gestor não deverá tomar medidas que possam resultar em Despesas e Encargos que (i) excedam um valor agregado total de R$ 333.000,00 (trezentos e trinta e três mil reais) considerando um período de 12 (doze) meses, excluindo as Despesas e Encargos já previstos no presente artigo 57, anualmente corrigido pela inflação a partir de 16 de agosto de 2019 pelo IPCA ou outro índice que possa vir a substituí-lo; ou (ii) comprometam, individualmente ou em conjunto, mais de 3% (três por cento) dos Direitos Creditórios detidos pelo Fundo, ressalvado o disposto no item (iii) a seguir; ou (iii) comprometam, individualmente ou em conjunto, maisde 4% (quatro por cento) dos Direitos Creditórios detidos pelo Fundo que resultem de fatos ou eventos ocorridos entre 1992 e 1998 se e quando tais Direitos Creditórios forem considerados devidos. Para fins de pagamento de tais Despesas e Encargos, sujeitos aos limites acima, novas cotas do Fundo poderão ser emitidas, subscritas e integralizadas pelo Investidor Autorizado, sem qualquer aprovação por parte da Assembleia Geral do Fundo.

Parágrafo 3º. Caso entenda necessário, o Gestor poderá solicitar ao Administrador que emita tantas cotas forem necessárias, independentemente de prévia aprovação em Assembleia Geral de Quotistas, para o fim exclusivo de recomposição do Saldo do Patrimônio Líquido para o montante máximo de R$200.000,00 (duzentos mil reais), a fim de fazer frente às despesas e encargos correntes do Fundo.

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

CAPÍTULO XXII
CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS QUOTISTAS

Artigo 60. Caso o Fundo não possua recursos disponíveis em moeda corrente nacional suficientespara a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários ao acompanhamento e à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, e para a defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, o Quotista, em Assembleia Geral de Quotistas, deverá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio de emissões, subscrições e integralizações de novas séries de Quotas, a serem realizadas pelo Investidor Autorizado, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Parágrafo 1º. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo serão de inteira responsabilidade do Fundo e do Quotista, não estando o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Cedente, os Assessores Legais e/ou quaisquer de suas respectivas Partes Relacionadas, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Parágrafo 2º. A realização de pagamento de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada em Assembleia Geral de Quotistas convocadapara este fim. Caso a realização das referidas despesasou a assunção de obrigações seja aprovada, o Quotista deverá definir na mesma Assembleia Geral de Quotistas, conforme o caso, o cronograma de integralização das Quotas, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos pela Assembleia Geral de Quotistas, sendo vedada qualquer outra forma de aporte.

Parágrafo 3º. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial a que se refere este Capítulo será iniciada ou mantida pelo Administrador e/ou pelo Gestor antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção, pelo Quotista, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente conden ado.

Parágrafo 4º. O Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Cedente ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e/ou pelo Quotista em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso o referido Quotista não aporte os recursos suficientes para tanto, na forma deste Capítulo.

Parágrafo 5º. Todos os pagamentos devidos pelo Quotista ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, semqualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

CAPÍTULO XXIII DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 61. O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às regras e procedimentos definidos pela CVM.

Artigo 62. As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pelo auditor independente do Fundo.

CAPÍTULO XXIV
EVENTOS DE AVALIAÇÃO, PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO FUNDO, DAÇÃO EM PAGAMENTO E RESGATE COMPULSÓRIO

Artigo 63. Eventos de Avaliação. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, são eventos que poderão ensejar, dentre outras consequências, a liquidação antecipada do Fundo, a ser deliberada exclusivamente pelo Quotista em Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do item (ix), do Artigo 51**,** qualquer das seguintes ocorrências ("Eventos de Avaliação"):

i. inobservância pelo Administrador, Gestor, Assessor Legal, Custodiante e/ou por outros prestadores de serviços contratados pelo Fundo, de seus respectivos deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos contratos celebrados individualmente entre o Fundo e seus prestadores de serviços, desde que, notificados para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;

ii. na hipótese de o Administrador e/ou Gestor renunciar as suas funções e a Assembleia Geral de Quotistas do Fundo não nomear instituição habilitada para substituir o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

iii. na hipótese do Fundo manter patrimônio líquido médio inferior a R$1.000.000,00 (um milhão reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;

iv. resilição do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, acompanhada do insucesso na transmissão de suas responsabilidades a outra instituição capacitada a dar amplo provimento às obrigações assumidas no Contrato de Custódia;

v. substituição do Gestor;

vi. ocorrência de qualquer evento de inadimplemento contratual previsto no Contrato de Cessão de Direitos Creditórios;

vii. inadimplemento no pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo;

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

viii. mudanças ou alterações processuais nas Ações Judiciais e nas demais demandas relativas ao(s) Precatório(s) e aos Direitos Creditórios que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo, informadas ao Administrador pelo Gestor;

ix. qualquer modificação substancial na legislação que promova alterações nos mecanismos e procedimentos de pagamentos de precatórios judiciais, informada ao Administrador pelo Gestor;

x. inadimplemento pela União Federal, com relação ao pagamento dos Direitos Creditórios a serem detidos pelo Fundo ou ainda a contestação, pela União Federal, de qualquer aspecto relativo ao pagamento do(s) Precatório(s) ou à cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo;

xi. criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas já existentes ou modificação dabasede cálculo de impostos, taxase contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativa e substancialmente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo;

xii. alteração do Regulamento por força de determinação ou de normas editadas pela CVM que afetem ou possam afetar prejudicialmente o desempenho do Fundo; e

xiii. na hipótese de a Assembleia Geral de Quotistas o determinar, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Artigo 50, independentemente de qualquer justificativa ou razão.

Artigo 64. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Administrador convocará Assembleia Geral de Quotistas imediatamente para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo Único. Na Assembleia Geral de Quotistas mencionada no Artigo 64, que será instalada por ao menos um titular de Quotas, os titulares de Quotas poderão optar, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XIX, por não liquidar antecipadamente o Fundo.

Artigo 65. Na hipótese (i) de não instalação da Assembleia Geral de Quotistas por falta de quórum, ou (ii) de aprovação pelos Quotistas daliquidação antecipada do Fundo, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo.

Artigo 66. Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação e a Assembleia Geral de Quotistas deliberar pela liquidação antecipada do Fundo, todas as Quotas do Fundo serão resgatadas dentro de até 90 (noventa) dias corridos contados da data de realização da referida Assembleia Geral de Quotistas (“Prazo para Resgate Antecipado”), pelo valor da Quota calculado na forma deste Regulamento.

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

Parágrafo Único. Se, no último Dia Útil do Prazo para Resgate Antecipado, a totalidade das Quotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, o Quotista receberá Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento pelo Resgate de suas Quotas.

Artigo 67. Resgate Compulsório. O Fundo será ordinariamente liquidado quando do levantamento integral dos Direitos Creditórios pelo Fundo, se ocorrido o pagamento e depósito da totalidade dos montantes devidos pela União Federal, hipótese em que as Quotas do Fundo serão resgatadas compulsoriamente, pelos valores calculados de acordo com os termos aqui estabelecidos ("Resgate Compulsório").

CAPÍTULO XXV
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO QUOTISTA

Artigo 68. As informações periódicas e eventuais do Fundo deverão ser divulgadas na página do Administrador na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Quotistas.

Parágrafo 1º. O Administrador será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira do Fundo. O Gestor e os demais prestadores de serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da RCVM 175.

Parágrafo 2º. O Administrador deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da RCVM 175.

Parágrafo 3 º. O Administrador deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à RCVM 175.

Paragráfo 4º. Para fins do Parágrafo 3º acima, o Gestor deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar à Administradora o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à RCVM 175.

Artigo 37º **Artigo 69.** O Administrador mantém serviço de atendimento ao Quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos (i) via Ouvidoria, no número 0800 466 0200 ou e-mail para ouvidoria.bra@apexgroup.com; ou (ii) via Canal de Denúncias, no e-mail canaldenuncias.bra@apexgroup.com.

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

CAPÍTULO XXVI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 70. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, osCedentes e o Quotista.

Artigo 71. Arbitragem. Com exceção das situações em que haja inadimplemento de obrigações de quantias líquidas e certas quecomportem processo de execução judicial, qualquer desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária deste Regulamento ou da interpretação de seus termos e condições, incluindo aquelas relativas ao Quotista, ao Administrador e ao Gestor, deverá ser resolvida, de forma definitiva, por arbitragem, tal como definida na Lei nº 9.307/96.

Parágrafo Único. A arbitragem será administrada nos termos do regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela B3. Sem prejuízo, é expressamente admitida a propositura de medidas cautelares para a obtenção de liminares para evitar prejuízo ou risco de prejuízo aos direitos objetos do litígio. Assim, a propositura de medidas cautelares para a solicitação de liminares ou outros mandados judiciais aos tribunais, antes ou após o início dos procedimentos de arbitragem estabelecidos neste Regulamento, não será considerada incompatível com as disposições deste artigo, nem uma renúncia a tais disposições. Para estefim, ficaeleito o foro dacidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja .

São Paulo, 27 de agosto de 2024.

DocuSigned by: Ana Carolina Ferraciu Coutinho Moura E46F4B7E388A4A5...
Assinado por: Francine De Castro Balbina Leite 1034240E6EF6469...

MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Rubrica
IS
Isabela Santos

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

APEX

COMPLEMENTO I

DIREITOS CREDITÓRIOS*

Usinas	Honorários - Contrato - Rosas	Honorário sucumbencial - Rosas (conhecimento)
Cia. Agro Industrial Santa Helena	6%	5%
Borborema	6%	5%
Agroserra - Cia Agro Industrial Serra da Ibiapaba	5%	5%
Cia. Agro Industrial Vale do Curu (Agrovale)	5%	5%
Cia Açucareira Vale do Ceará Mirim	5%	5%
Agicam	5%	5%
Usina São João	5%	5%
Destilaria Jacuípe	6%	5%
Destilaria Miriri	6%	5%
Usina Santa Maria	6%	5%
Agro Industrial Tabu	5%	5%
Una Agro Industrial	5%	5%
Cia. Agroindustrial Nossa Senhora do Carmo	6%	5%
Pessoa de Mello Indústria e Comércio	5%	5%
Usina Bom Jesus	6%	5%
Usina Catende	6%	5%
Usina Frei Caneca	5%	5%
Usina Manoel Costa	5%	5%
Usina Massauassu	6%	5%
Sociedade Brasileira Refinadora de Açúcar	5%	5%
Agro Industrial Grande Vale	5%	5%
Agro Industrial Marituba	5%	5%
Camaçari Agro Industrial	5%	5%
Central Açucareira Santo Antônio	5%	5%
Cia Açucareira Central Sumaúna	5%	5%
Cia Açucareira Norte de Alagoas	5%	5%
Cia Açucareira Capricho	5%	5%
Usina Santana	6%	5%

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB

Cia Açucareira Usina João de Deus	5%	5%
Cia Agro-Industrial Omena Irmãos	6%	5%
Cia Industrial Vale do Camaragibe	5%	R$ 5.000
Agro Industrial São Gonçalo	5%	R$ 5.000
Cia. Açucareira Alagoana	4.78%	R$ 5.000
União Industrial do Nordeste S.A.	4.78%	R$ 5.000
Cia. Açucareira Usina Laginha	4.78%	R$ 5.000
S.A. Leão Irmãos Açúcar e Álcool	5%	5%
S.A. Usina Coruripe Açúcar Álcool	5%	5%
Usina Caeté S.A.	5%	10 salários mínimos
Usina Cansanção de Sinimbu S.A.	5%	10 salários mínimos
Usinas Reunidas Seresta	5%	10 salários mínimos
Usina Santa Clotilde S.A.	5%	R$ 5.000
Usina Serra Grande S.A.	5%	R$ 5.000
Usina Simeão Açúcar e Álcool	5%	R$ 5.000
Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda	5%	10 salários mínimos
Usina Central do Paraná	5%	10 salários mínimos
Indústria Malvina S/A	5%	10 salários mínimos

*Quando os honorários forem de titularidade do Dr. Rosas, o Direito Creditório será de 70% dos valores representados na planilha.

Docusign Envelope ID: C566FA6E-4660-4A39-9577-2F69365F30BB